



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Londrina.

SALA DAS SESSÕES, 3 de outubro de 2017.

  
FELIPE PROCHET  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a permissão da presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** As maternidades públicas e privadas do Município de Londrina ficam obrigadas a permitir a presença de doulas, independentemente da presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

**Art. 2º** A doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho.

**Parágrafo único.** Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bolas de fisioterapia;
- II – massageadores;
- III – óleos para massagens;
- IV – bolsa de água quente; e
- V – banqueta auxiliar para parto.

**Art. 3º** É vedado à doula interferir ou realizar procedimentos privativos dos profissionais da saúde como diagnósticos médicos, aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, ainda que tenha formação na área de saúde.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

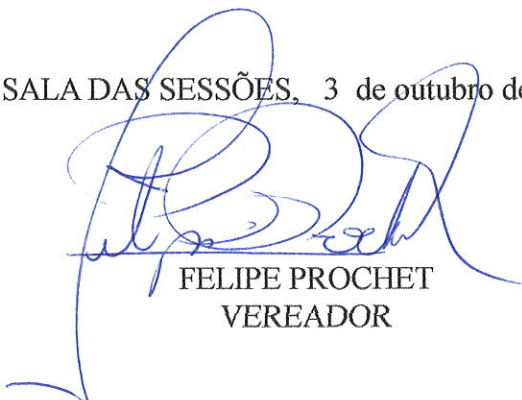
**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de três salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Competirá ao respectivo órgão gestor da saúde do Município a aplicação das penalidades de que trata este artigo.

**Art. 5º** Os valores arrecadados com a aplicação das penalidades previstas serão revertidos em favor do Fundo Municipal da Saúde (Gerido pelo Conselho Municipal da Saúde).

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 3 de outubro de 2017.



FELIPE PROCHET  
VEREADOR



**Câmara Municipal de Londrina**  
**Estado do Paraná**

PL: \_\_\_\_\_

FL: \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº**

**/2017**

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa visa garantir a presença de doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Londrina.

Doulas, conforme a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO nº. 3221-35), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são as acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Ao longo dos anos estudos comprovam que o acompanhamento da parturiente pela doula traz diversos benefícios tanto maternos como fetais, dentre eles a diminuição da duração do trabalho de parto, do uso de medicação para alívio da dor e do número de cesáreas. Observa-se, também, que o acompanhamento da doula reduz o número de depressão pós-parto e facilita a amamentação.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, pois a doula atua como agente propagador de práticas humanizadas da assistências ao parto, reduzindo significativamente os custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece e incentiva a presença de doula durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, conforme exposto nas publicações "Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS 1996" conforme abaixo.

*"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios."*





## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: \_\_\_\_\_  
FL: \_\_\_\_\_

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2017

O Projeto de Lei encontra ainda fundamento jurídico na defesa do direito da saúde previsto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que lhe é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber conforme estabelece o inciso II do artigo 30 dessa mesma Constituição.

Nesse sentido é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p.125*) para quem:

" [...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município em fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas modelando-as mais adequadamente às peculiaridades locais."

A propositura também encontra fundamento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ressaltando-se que se entende por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas predominante que o afete de modo mais direto e imediato.

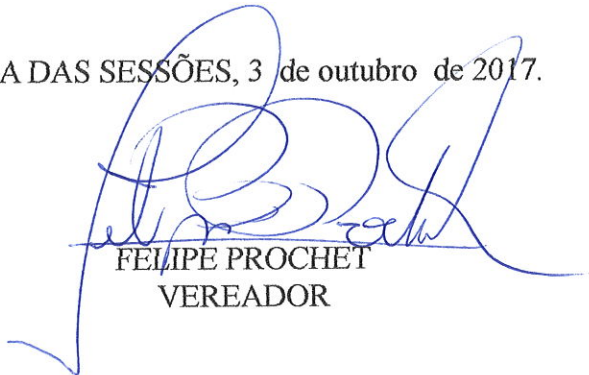
Outro aspecto jurídico fundamental envolve garantir o direito de escolha da parturiente. Direito que é consectário do princípio norteador da "dignidade da pessoa humana", assegurado no inciso III do artigo 1º da já mencionada Constituição Federal bem como no fundamento de nosso Estado Democrático de Direito.

Apesar das questões apresentadas acima e do direito claramente garantido por ordem constitucional, muitos estabelecimentos ainda oferecem resistência à aceitação das doulas, fato que torna primordial a garantia legal ao direito das gestantes, por livre e espontânea vontade, de serem acompanhadas por uma doula durante o parto hospitalar.

Vale ressaltar que esta matéria não onera o Município pois todos os custos com o trabalho da doula são pagos pela gestante. Trata-se somente da permissão da presença de doula, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município.

Posta a questão em discussão e a importância da matéria, solicitamos a apoio dos demais pares.

SALA DAS SESSÕES, 3 de outubro de 2017.

  
FELIPE PROCHET  
VEREADOR



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.**

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

**"CAPÍTULO VII**  
**DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O**  
**TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**  
*Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto*  
*Humberto Sérgio Costa Lima*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.